



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.493, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera os arts. 339 e 340, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3361/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/03/2023 22:23:32.137 - Mesa

PL n.1493/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera os arts. 339 e 340, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 339 e 340, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para, em ambos os dispositivos, elevar os patamares de penas, incluir causa de aumento, bem como estabelecer que pena aplicada não seja inferior à metade da correspondente ao crime comunicado.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Denunciação caluniosa

Art. 339.

Pena – reclusão, de dois a quinze anos, e multa.

.....
§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime falsamente imputado for hediondo ou a ele equiparado.

§ 4º A pena aplicada não será inferior à metade da correspondente ao crime comunicado.” (NR)

“Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340

.....
Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime falsamente comunicado for hediondo ou a ele equiparado.



§ 2º A pena aplicada não será inferior à metade da correspondente à contravenção ou ao crime comunicado." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denunciaçāo caluniosa consiste em dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, nos termos do art. 339 do Código Penal.

O intuito da norma é proteger a administração da justiça, evitando que acusações mentirosas movimentem desnecessariamente os entes estatais como delegacias, tribunais, Ministério Público, para investigar uma pessoa por um crime que não cometeu.

Desta forma, o sujeito ativo é o Estado e, secundariamente, a pessoa atingida em sua honra, já que absorve o crime de calúnia, que consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime e está previsto no art. 138 do Código Penal.

Vejam que tal conduta, inclusive, pode movimentar a atuação da autoridade pública duas vezes, pois a vítima das acusações poderá requerer o início de uma investigação para reunir provas que demonstram a falsidade das imputações feitas, bem como, para caracterizar o crime de denunciaçāo caluniosa, que o agente tinha consciência de que era inocente.

Assim, diante da gravidade do delito e suas implicações, entendemos ser necessário elevar o patamar da pena, bem como estabelecer que a pena aplicada não seja inferior à metade da correspondente ao crime comunicado.



Além disso, é necessário estabelecer também uma causa de aumento, que propomos de 1/3 (um terço), quando for imputada falsamente a prática de crime hediondo ou a ele equiparado. Como se sabe, esses crimes possuem maior reprovação social e impacto na vida do inocente e de sua família muitas vezes tem proporções irreversíveis.

Quanto ao crime previsto no art. 340 do Código Penal, entendemos que a pena igualmente merece ser aumentada, posto que a pena atual é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Com efeito, ainda que o agente não atribua o crime a alguém ou mesmo indique pessoa que não existe, não havendo vítima pessoa física, há a movimentação do aparato estatal para apurar a falsa notícia de crime ou contravenção, que deixa de atender outras ocorrências policiais ou envolvendo saúde, para se preocupar com as falsas notícias comunicadas pelo autor dos fatos.

Desta forma, percebemos que os crimes ora tratados são graves e merecem maior reprimenda, punindo de forma mais eficaz aquele que aciona os mecanismos estatais de forma inútil e criminosa, principalmente se se considerar o cenário precário dos órgãos da Administração Pública, que faltam recursos humanos e materiais para a apuração e processamento dos crimes reais.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **JOSÉ MEDEIROS**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 339, 340**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO